

2ª Aula – Discussão dos Casos – 08/09/2013

Prof. Jorge Radi Junior

Questões a serem debatidas

- 1) Qual o objeto da ADPF 187?
- 2) Qual o objeto da ADIn 1969?
- 3) Quais os direitos positivados na CF e seus respectivos significados (conteúdos, sentidos e alcances) utilizados pelo STF no julgamento dos casos em questão para assegurar a "liberdade de expressão"?
- 4) O STF chegou a diferenciar a liberdade de manifestação de pensamento, contida no inciso IV, da liberdade de expressão, do inciso XI, ambos do art. 5º da CF? Há diferença entre essas duas liberdades?
- 5) Há diferença entre as liberdades de manifestação de pensamento e de expressão do art. 5º, IV e IX, e as contidas no "caput", do art. 220, ou trata-se de mera repetição da Constituição?
- 6) O STF entende que a finalidade lícita (conteúdo lícito) seria um requisito para o exercício da liberdade de reunião? Tal requisito estaria previsto expressamente no art. 5º, XVI, da CF?
- 7) Que tipo de relação há entre esses direitos, segundo o STF?
- 8) Para o STF, os direitos por ele invocados seriam absolutos e ilimitados?
- 9) Os Ministros consideraram a existência de outros direitos fundamentais que embasariam eventuais restrições à liberdade de reunião?
- 10) O interesse público poderia limitar a liberdade de reunião, por exemplo, proibindo-se manifestações que obstruíssem as vias públicas em área de concentração de hospitais? Os Ministros afastaram essa possibilidade ou omitiram-se sobre a questão?

"Considerando, finalmente, que a utilização de carros, aparelhos e objetos sonoros nas manifestações tende a causar incômodos à população em geral, em especial àqueles que se encontram exercendo atividade laboral" (Preâmbulo do Decreto distrital nº 20.098/1999).
- 11) A restrição fixada pelo Ministro Fux sobre "a incitação ao consumo de entorpecentes" interfere no conteúdo da liberdade de reunião, a ponto de seu voto caracterizar censura judicial à liberdade de reunião?

- 12) Considerando que os "tratados internacionais", em regra, são atos infraconstitucionais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto Legislativo n. 226/91 e Decreto n. 592/92), invocado pelos Ministros Relatores, Celso de Mello (fl. 2) e Ricardo Lewandowski (fls. 4/5), estaria restringindo a liberdade de reunião prevista na Constituição brasileira? Em caso positivo, tais restrições não deveriam constar, de maneira expressa, principalmente da parte dispositiva da decisão proferida na ADPF 187?

"Art. 21. Direito de reunião pacífica será reconhecido. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde públicas ou os direitos e as liberdades das pessoas".

- 13) Vê-se, em ambos os julgamentos, sinais de que a liberdade de reunião poderia ser regulamentada por lei. Nesse sentido, a lei poderia proibir formas de exercício da liberdade de manifestação, por exemplo, coibindo o uso de máscaras pelos manifestantes, como previu a lei do Estado do Rio de Janeiro de nº 6.528/2013? O STF tenderia a declarar a inconstitucionalidade da referida lei estadual?

"Art. 1º. O direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será protegido pelo Estado nos termos desta Lei.

"Art. 2º. É especialmente proibido o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação."

- 14) Ao argumentarem com base na liberdade de expressão, bem como por meio de outros direitos fundamentais, os Ministros limitaram-se a elogiá-los ou tentaram fazer sua respectiva delimitação? Em outras palavras, os argumentos utilizados foram meramente retóricos ou demonstraram, com precisos contornos, o que é permitido e o que é proibido, sugerindo, assim, o modo de exercício da referida liberdade?

- 15) A intervenção policial prescrita na lei fluminense nº 6.528/2013 seria constitucional frente aos argumentos utilizados pelo STF?

"Art. 4º As Polícias só intervirão em reuniões públicas para manifestação de pensamento a fim de garantir o cumprimento de todos os requisitos do art. 3º ou para a defesa:

"I - do direito constitucional a outra reunião anteriormente convocada e avisada à autoridade policial;

"II - das pessoas humanas;

"III - do patrimônio público;
"IV - do patrimônio privado".

"Art. 3º O direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será exercido: I - pacificamente; II - sem o porte ou uso de quaisquer armas; III - em locais abertos; IV - sem o uso de máscaras nem de quaisquer peças que cubram o rosto do cidadão ou dificultem sua identificação; V - mediante prévio aviso à autoridade policial."

- 16) Na prática, como o Estado deveria agir para dar cumprimento à decisão proferida na ADP 187?